



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE MARÇO DE 2020

Proíbe a prática de brigas (rinhas) de cães e galos no Estado de Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de cães e galos, no âmbito do Estado de Tocantins.

Art. 2º Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§1º A pena de multa tem a seguinte gradação:

- I – infração leve: de R\$1.500,00 a R\$5.000,00;
- II – infração grave: de R\$5.001,00 a R\$10.000,00;
- III - infração muito grave: de R\$10.001,00 a R\$15.000,00.

§2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - o porte da atividade;
- IV - a capacidade econômica do agente infrator.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O valor multa de que trata esta lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem o objetivo de proibir a prática de rinhas de cães e galos no Estado do Tocantins, pois esta prática vem crescendo no Brasil e é grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos, de crueldade, por parte do ser “humano”.

A briga de cães e galos é uma prática antiga como é de conhecimentos de todos, porém esta prática se enquadra como ato de abuso e criminalizada no Brasil pela lei de crimes ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especificamente no artigo 32 da referida lei, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998)

A prática ocorre da seguinte forma, os animais são colocados juntos para brigarem, a “LUTA” só termina quando o(s) dono(s) do(s) animais desiste(m), ou com a morte de um dos animais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Recentemente foi aprovado o projeto de lei que acrescentou dispositivo ao Código Civil (Código Civil nº 10.406/2002), para determinar que os animais não serão considerados coisas, mas são seres que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa, considerando animais passíveis de sofrimento.

Assim, apresento este Projeto de Lei para que seja combatido estes problemas e debelada a impunidade que nos deparamos diariamente na sociedade.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com as leis vigentes no ordenamento jurídico, conclamo os nobres pares na aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

ISSAM SAADO
DEPUTADO ESTADUAL